

(CP-145/43)

CG/EPH

Processo 10 054/41

1943

Não corre prazo de prescrição ou decadência de direito contra incapazes. Provada a invalidez mental, com interdição e reclusão, é de se conceder aposentadoria a partir da data, em que esse estado se positivou.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que Hostílio da Silva Quaresma recorre da decisão da Câmara de Previdência Social, que reformando, em parte, a da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás de São Paulo, determinou que sua aposentadoria vigorasse a partir de junho de 1940:

Hostílio da Silva Quaresma, devidamente representado, por incapaz, requereu aposentadoria por invalidez, em novembro de 1938, tendo sido afastado do serviço em outubro do mesmo ano.

A Caixa, após uma série de diligências, negou-lhe o benefício, em decisão de julho de 1940.

Não conformado, o interessado recorreu ao Conselho Nacional do Trabalho, tendo a extinta Terceira Câmara, em acórdão de dezembro de 1940, dado provimento ao recurso, determinando a concessão de aposentadoria, sob a condição de ser o benefício revisto no prazo de um ano, a contar de junho de 1940.

A Caixa, em face dessa decisão, concedeu a aposentadoria, tendo o interessado requerido, a seguir, que o pagamento da mesma retroagisse a outubro de 1938, época em que foi afas

tado do serviço.

Essa pretensão, porém, não foi atendida, pois a Caixa fixou a data do início do pagamento em 11 de março de 1941, suspendendo-o a seguir, em face da revisão procedida, segundo a qual entendia a Caixa não estar incapacitado o interessado.

Não conformado, recorreu, novamente, a este Conselho, tendo ido o recurso à apreciação da Câmara de Previdência Social, que, dando-lhe provimento, em parte, determinou que o benefício vigorasse a partir de junho de 1940, devendo o aposentado ser reinspecionado, para que se resolvesse em definitivo.

Ainda não conformado, interpôs o interessado recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, vindo o mesmo à apreciação deste Conselho Pleno, instância a que cabe julgá-lo, nos termos da lei vigente.

Trata-se, no caso, de associado atacado de moléstia mental, afastado do serviço desde outubro de 1938.

Prestando serviço militar desde 1937 manifestou-se nele alienação mental, em virtude da qual foi desligado.

Apresentando-se ao serviço, não pode ser aceito, em face de seu estado.

Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se que, desde sua exclusão do Exército, tem vivido internado, em estado de invalidez mental.

Como os exames procedidos pela Caixa não concluem pela incapacidade definitiva, por julgarem os médicos curável o paciente, entende a Junta Administrativa não ser caso de aposentadoria.

Não há como negar o estado de invalidez, cons-

tatado, desde logo, e perdurando, como o demonstram as provas dos autos.

E se o estado de invalidez é incontestado, a concessão do benefício se impõe, com as prudentes revisões legais.

Quanto à data a contar da qual deve vigorar o benefício, a jurisprudência tem distinguido duas modalidades de desligamento: um autorizado pela Caixa, após a concessão de benefício, e outro feito pela empresa, pelo imperativo dos fatos.

Quando o associado requer o benefício ainda em serviço, seu pagamento conta-se da data em que a empresa o desliga, após receber comunicação de sua aposentadoria, mas se o pedido é feito já o associado afastado do serviço, cabe, apenas, verificar seu estado e, constatada a invalidez, a aposentadoria deve vigorar, desde logo, tendo resolvido este Conselho que seu início deve corresponder à data do pedido, por ser esse a primeira manifestação do interessado.

No caso dos autos é, porém, possível levar mais longe a presunção do estado de invalidez do paciente, porque fatos mais remotos já demonstravam incapacidade: sua exclusão do Exército, a impossibilidade de reassumir as funções, tendo, como consequência, a internação e a interdição requerida e decretada, são elementos bastantes para provar a situação de invalidez mesmo antes do pedido.

Alega-se, por outro lado, que o recurso está fora do prazo, visto ter sido apresentado muito tempo depois de publicado o acórdão, mas o interessado é absolutamente incapaz, como o provam os autos, não correndo, contra ele, prescrição ou decadência de direito.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em ses
são plena, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para,
de meritis, dar-lhe provimento, determinando o pagamento da apo
mentadoria a partir da data em que o recorrente foi desligado
do Exército Nacional e considerado incapaz.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1943.

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente-

a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 18/8/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 26/8/43